

João Batista Costa Saraiva

341.5715
5246c
2010
24.3

C o m p ê n d i o d e
Direito Penal Juvenil
ADOLESCENTE E ATO INFRACIONAL

Quarta edição
revista e atualizada
Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/2009



livraria //
DO ADVOGADO
editora

Porto Alegre, 2010

d) Igualmente viola garantia constitucional o exposto no art. 144, ao permitir a imposição de advertência sem prova da autoria ou da materialidade (do que seria advertido?).

e) Descumprida a medida composta em sede de remissão, se houver sido esta suspensiva do processo, passível a retomada deste até imposição de sanção. Se a opção houver sido pela remissão supressiva do processo não haverá possibilidade de esta vir a ser revertida em privação de liberdade.

f) Assim, em se tratando de remissão composta pelo Ministério Público na fase pré-processual, admitida a autoria pelo adolescente, assistido por defensor, e pretendendo o Agente do Parquet atribuir caráter de coercibilidade à medida composta, haverá de ofertar a Representação e juntamente oferecer a proposta de remissão. A menos que a homologação da remissão fique submetida ao cumprimento da medida socioeducativa composta, para após o cumprimento ser homologada e então declarada extinta. Do contrário, recebida a Representação, concedida a remissão, naquelas condições, o processo ficará suspenso.

g) Cumprida a medida concertada, imposta pelo Juiz, restará extinto o processo de execução que se formará e por consequência extinto o processo de conhecimento que restou suspenso. Descumprida a medida socioeducativa, a requerimento do Ministério Público ou da entidade executora da medida socioeducativa de meio-aberto, após prévia escuta do adolescente, poderá o processo de conhecimento ser retomado até sentença.

h) A imposição de internação sanção (art. 122, III, do Estatuto), apta a implicar em regressão da medida de meio-aberto para outra privativa de liberdade, supõe que tenha havido na aplicação da medida descumprida o devido processo, com ampla dilação probatória.

i) Medida socioeducativa originária em remissão não poderá ensejar privação de liberdade.

20. Medidas socioeducativas não privativas de liberdade

A regra, decorrente do princípio da excepcionalidade que preside a imposição de medida de privação de liberdade, é de que o adolescente a que se atribua a prática de um delito receba a imposição de uma medida não privativa de liberdade, de meio aberto. Prevalece aqui, na esfera juvenil, na lógica de um Direito Penal Mínimo, a ênfase às alternativas à prisão, sobre o que disserta Mônica Louise de Azevedo²⁵⁴ discorrendo sobre argumentos perfeitamente adequados à lógica do sistema penal juvenil.

Enquanto em relação às medidas socioeducativas que importam em privação de liberdade resta pacificado o entendimento de que a efetivação dos programas de atendimento são de competência do Executivo das Unidades Federadas, sem prejuízo de parcerias com entidades não governamentais (em especial na semiliberdade), relativamente ao primeiro grupo de medidas – não privativas de liberdade – a proposição do Estatuto é outra.

²⁵⁴ AZEVEDO, Mônica Louise de. *Penas Alternativas à prisão: os substitutivos penais no sistema penal brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2006, especialmente p. 159 a 166.

A competência pela manutenção dos programas de execução de medidas socioeducativas em Meio Aberto é dos Municípios. Daí ser possível afirmar que, relativamente ao primeiro grupo de medidas, art. 112, incs. I a IV, a plena realização desses programas está vinculada em direta proporção ao grau de comprometimento dos protagonistas do Sistema de Justiça Juvenil local com sua efetivação, decorrência mesmo do princípio da responsabilidade primária e solidária do Poder Público para com as medidas, expresso no inc. II do art. 100, pela redação introduzida no Estatuto pela Lei 12.010/2009.

Pela Municipalização do atendimento a proposta é de que estes programas sejam desenvolvidos pelos Municípios ou por estes em parceria com organizações não governamentais, na forma estabelecida pelo Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE. Que elenca como atribuições dos Municípios:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e o respectivo Estado;

II – elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, fornecer regularmente os dados necessários ao abastecimento e atualização do Sistema; e

VI – financiar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

O modelo de execução pelo próprio Poder Judiciário (herdado do antigo regime do Código de Menores) não se sustenta nessa nova ordem. Não compete à Justiça da Infância a manutenção de programas de atendimento. O papel do Judiciário é de julgar e manutenção de programas de atendimento se constitui em uma anomalia, herança do anterior sistema do Código de Menores, das Instituições Totais e da negação do sistema de atendimento integrado em rede.

Os programas de execução de medida socioeducativa em meio aberto visam ao atendimento de adolescentes em prestação de serviços à comunidade e em liberdade assistida, permitindo ainda a legislação que, cumulativa ou alternativamente o adolescente seja incluído em algum programa

protetivo dentre aqueles disponíveis na comunidade (art. 112, inc. VII, do Estatuto).

Corolário das disposições contidas no SINASE, o respectivo programa municipal de atendimento deverá estar regularmente inscrito no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, sejam executados por entidades ou instituições de atendimento governamentais ou não governamentais.²⁵⁵

Cabe destacar que Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no art. 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁵⁶

O regramento trazido pelo SINASE estabelece ainda a composição mínima da equipe técnica do programa de atendimento, com caráter interdisciplinar, incluindo pedagogo, psicólogo, assistente social e técnico em medicina, cabendo aqui verificar-se se a indicação é de médico ou se poderá ser de enfermeiro, utilizando-se os serviços médicos da rede de saúde.

Incluem-se no SINASE como requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

- a) a exposição das linhas gerais dos métodos e das técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- b) a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;
- c) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
- d) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação;

²⁵⁵ Estabelece o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – que as entidades ou instituições de atendimento governamentais e não governamentais, que pretendam executar medidas socioeducativas, deverão inscrever seus programas, e alterações posteriores, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do local da respectiva unidade. Entendendo-se por entidade ou instituição de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento. Se diz unidade a base física necessária para a organização e funcionamento de programa de atendimento.

²⁵⁶ A circunstância de os Centros de Referência de Assistência Social centralizarem a coordenação dos programas municipais de atendimento, não deve fazer desses organismos agentes de execução dos programas. Há que não se perder de vista a distinção entre o sistema socioeducativo e o sistema de proteção, com clareza nos limites de um e outro e da especialização que reclama os operadores de cada programa. O risco de não se estabelecer uma exata distinção entre um e outro programa será o de reviver, sob um novo rótulo, a experiência da antiga Doutrina da Situação Irregular, remetendo para o mesmo espaço e para o mesmo programa sujeitos com demandas distintas, tratando igualmente desiguais e com isso retomando a experiência inconstitucional e revogada do antigo Código de Menores.

- e) a política de formação dos recursos humanos;
- f) a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;
- g) a indicação da equipe técnica cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema, dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado.

Fica estabelecido ainda que as entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto (como aquelas de semiliberdade) deverão orientar os adolescentes sobre o acesso aos serviços das unidades de saúde do SUS.

Os programas²⁵⁷ de atendimento das medidas de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida são responsáveis por:

a) selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;²⁵⁸

b) receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e sobre a organização e funcionamento do programa;

c) encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

d) supervisionar o desenvolvimento da medida;

e) avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária a substituição ou a extinção da medida;

f) selecionar e credenciar, entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, e os programas comunitários ou governamentais nos quais os adolescentes deverão cumprir a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

21. Advertência

A advertência, a mais branda das medidas preconizadas pelo art. 112, esgota-se na admoestação solene feita pelo Juiz ao infrator em audiência especialmente pautada para isso.

²⁵⁷ Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade e/ou de internação, nos termos propostos pelo SINASE, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento é necessário: A) formação de nível superior compatível com a natureza da função; B) comprovada experiência de trabalho com crianças e adolescentes de, no mínimo, 2 anos; C) reputação ilibada.

²⁵⁸ Dispõe o regramento do SINASE que o rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, ao Juízo da Execução e ao Ministério Público.